



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ESTADO DE GOIÁS

CNPJ/MF n.º 01164292/0001-60

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 68, DE 03 DE OUTUBRO DE 2010



“Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU/GO, por seus representantes, APROVA e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM, SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º. Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 3º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 4º. Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d' água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 5º. Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 6º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Art. 7º. A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ESTADO DE GOIÁS

CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60

GABINETE DO PREFEITO

- I - lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa;
- II - não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em lei;
- III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;
- IV - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

§1º. A autuação e conseqüente imposição da multa deverá recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva posse, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

§2º. Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria de Saúde do Município comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Art. 8º. Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente lei:

- I - a existência, nos imóveis, de recipientes de baixo, médio e alto riscos, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;
- II - a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

§1º. Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades, constantes do Anexo que acompanha e integra a presente lei, na forma predisposta no artigo 7º.

§2º. Nos recipientes em que forem encontradas larvas, o valor da multa será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§3º. Ocorrendo a recusa prevista no inciso II, do *caput*, será aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§4º. Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, poderá o agente sanitário, sempre que caracterizada, na forma definida em ato regulamentar federal, estadual ou municipal, situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde.

Art. 9º. Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ESTADO DE GOIÁS

CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60

GABINETE DO PREFEITO

§1º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§2º. Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

Art. 10. É vedada, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.

Art. 11. Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 12. O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área não habitada do Município.

Parágrafo Único. Constatada a deposição irregular de pneus e similares, prevista neste artigo, será aplicada ao infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 13. Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

§1º. Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

§2º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 14. Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§1º. É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ESTADO DE GOIÁS

CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60

GABINETE DO PREFEITO

§2º. As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo serem regadas duas vezes por semana.

§3º. O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovada perante a equipe municipal de fiscalização da Secretaria de Saúde mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.

§4º. As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§5º. No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

§6º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 15. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo Único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 16. Os valores de multas previstos nesta lei serão reajustados a cada período de doze meses, de acordo com o índice apurado pelo INPC/IBGE.

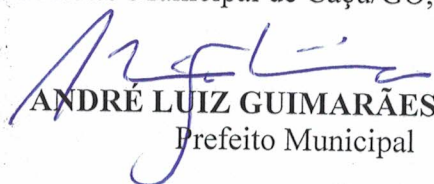
Art. 17. As disposições da presente lei poderão ser aplicadas, no que couber, conjuntamente com as do Código Sanitário do Estado.

Art. 18. As penalidades da presente lei não se aplicam a proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis onde comprovadamente, mediante parecer favorável da Secretaria de Saúde, executaram serviços de aplicação de inseticida, larvicida ou qualquer outro produto que impeçam a presença e a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 19. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei, no que for necessário.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor a contar de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçu/GO, 03 de outubro de 2010.


ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES VIEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ESTADO DE GOIÁS

CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O

Grupos - Especificação de recipientes que possam servir de criadouros para o mosquito transmissor da dengue - Especificação de Atividades - Graus de risco - Valor das Multas.

GRUPO 1 – RESIDENCIA

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa R\$
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	500,00
Tambor, tanque, barril	Alto	350,00
Piscina de qualquer tipo	Alto	500,00
Pneu ou similar	Alto	350,00
Prato de vaso, xaxim	Alto	350,00
Vaso com água	Alto	350,00
Material reciclável	Alto	350,00
Fonte ornamental	Alto	350,00
Laje	Médio	300,00
Calha	Médio	300,00
Ralo, grelha	Médio	300,00
Masseira	Médio	300,00
Lona, plástico, encerado	Médio	250,00
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	300,00
Lata, frasco, pote	Baixo	150,00
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	150,00

Outros recipientes:

Classificar em:

Baixo Risco: Multa de R\$ 150,00 a R\$ 200,00

Médio Risco: Multa de R\$ 201,00 a R\$ 300,00

Alto Risco: Multa de R\$ 301,00 a R\$ 500,00

GRUPO 2 – HORTA

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa R\$
Tambor, tanque, barril	Alto	350,00
Reservatório em terra	Alto	500,00

Outros recipientes:

Classificar em:

Baixo Risco: Multa de R\$ 150,00 a R\$ 200,00

Médio Risco: Multa de R\$ 201,00 a R\$ 300,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ESTADO DE GOIÁS

CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60

GABINETE DO PREFEITO

Alto Risco: Multa de R\$ 301,00 a R\$ 500,00

GRUPO 3 - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa R\$
Carcaça de veículo	Alto	500,00
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	400,00
Tambor, tanque, barril	Alto	400,00
Piscina de qualquer tipo	Alto	500,00
Pneu ou similar	Alto	400,00
Prato de vaso, xaxim	Alto	400,00
Vaso com água	Alto	400,00
Material reciclável	Alto	500,00
Fonte ornamental	Alto	400,00
Laje	Médio	250,00
Calha	Médio	250,00
Ralo, grelha	Médio	250,00
Masseira	Médio	250,00
Lona, plástico, encerado	Médio	250,00
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	250,00
Lata, frasco, pote	Baixo	100,00
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	100,00

Outros recipientes:
Classificar em:
Baixo Risco: Multa de R\$ 150,00 a R\$ 200,00
Médio Risco: Multa de R\$ 201,00 a R\$ 300,00
Alto Risco: Multa de R\$ 301,00 a R\$ 500,00

GRUPO 4 - TERRENO BALDIO (MURADO OU NÃO)

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa R\$
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	500,00
Tambor, tanque, barril	Alto	500,00
Pneu	Alto	500,00
Masseira	Médio	300,00
Material reciclável	Alto	500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ESTADO DE GOIÁS

CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60

GABINETE DO PREFEITO

Lata, frasco, pote Baixo 200,00

Outros recipientes:

Classificar em:

Baixo Risco: Multa de R\$ 150,00 a R\$ 200,00

Médio Risco: Multa de R\$ 201,00 a R\$ 300,00

Alto Risco: Multa de R\$ 301,00 a R\$ 500,00

GRUPO 5 – INDÚSTRIA

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa R\$
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	500,00
Tambor, tanque, barril	Alto	500,00
Piscina de qualquer tipo	Alto	500,00
Pneu ou similar	Alto	500,00
Prato de vaso, xaxim	Alto	400,00
Vaso com água	Alto	400,00
Material reciclável	Alto	500,00
Fonte ornamental	Alto	400,00
Laje	Médio	300,00
Calha	Médio	300,00
Ralo, grelha	Médio	300,00
Masseira	Médio	300,00
Lona, plástico, encerado	Médio	300,00
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	300,00
Lata, frasco, pote	Baixo	200,00
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	200,00
Resíduos industriais	Alto	500,00

Outros recipientes:

Classificar em:

Baixo Risco: Multa de R\$ 150,00 a R\$ 200,00

Médio Risco: Multa de R\$ 201,00 a R\$ 300,00

Alto Risco: Multa de R\$ 301,00 a R\$ 500,00

GRUPO 6 – PONTOS ESTRATÉGICOS

(A classificação do grau de risco será efetuada pelo Agente Sanitário no momento da inspeção, de conformidade com norma técnica da Sucen ou de outro órgão que venha a substituí-la)

Atividade

Depósito de Pneus



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ESTADO DE GOIÁS

CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60

GABINETE DO PREFEITO

Depósito de materiais para construção

Transportadora

Ferro-Velho

Cemitério

Borracharia

Depósito de Bebidas

Floricultura

Oficina Mecânica

Outros

Classificar

Baixo Risco: Multa de R\$ 150,00 a R\$ 200,00

Médio Risco: Multa de R\$ 201,00 a R\$ 300,00

Alto Risco: Multa de R\$ 301,00 a R\$ 500,00

GRUPO 7 - IMÓVEIS ESPECIAIS

Atividade

Hospital

Pronto Socorro

Ambulatório

Escola

Creche

Asilo

Hotel

Quartel

Delegacia de Polícia

Penitenciária

Igreja

Shopping Center

Supermercado

Clube

Indústria de grande porte

Comércio de grande porte

Outros Prédios Públicos

Classificar em:

Baixo Risco: Multa de R\$ 150,00 a R\$ 200,00

Médio Risco: Multa de R\$ 201,00 a R\$ 300,00

Alto Risco: Multa de R\$ 301,00 a R\$ 500,00

DESPACHO

A Comissão de

para emitir

parecer no prazo de

Caçu-GO

Presidência

DESPACHO

em:

DESPACHO

A Comissão de

para emitir

parecer no prazo de

Caçu-GO

Presidência

DESPACHO

DESPACHO

A Comissão de

para emitir

parecer no prazo de

Caçu-GO

Presidência



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO
PROTOCOLO Nº: 025346
Fis.: 48 v Livro: 001
Data: 11/1 Hora: 15:15
Assinatura: *J. Silva*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ESTADO DE GOIÁS

CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60

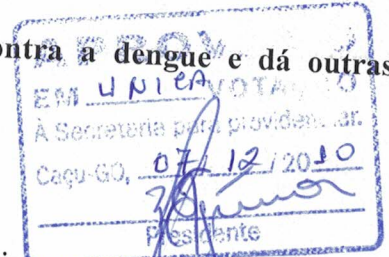
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO/MENSAGEM N.º 061, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010

Proponente: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências

Senhor Presidente,
Nobres Edis,



Submeto à apreciação dessa colenda Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de estudo e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Municipal em anexo, para dispor sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dar outras providências.

Inicia-se novamente ciclo hidrológico em nossa região, período em que constantemente, quase diariamente, nosso Município é contemplado com a graça da chuva. E juntamente a chuva, renova-se a preocupação com proliferação de doenças, especialmente, a dengue, que depende da existência de água parada nas áreas públicas e particulares para que possa o seu agente proliferar e provocar a referida doença. Em razão disto, o Poder Executivo tomou a iniciativa de pedir a autorização destes nobres Edis para que seja aprovado Projeto de Lei visando definir atos de forma a evitar a proliferação da dengue. O intuito é conscientizar nossos munícipes através da visita diária, notificações e até aplicação de multa para que dêem atenção aos objetos deixados de forma inadequada e que possam servir para a proliferação do transmissor da doença.

Aguarda-se pela compreensão e entendimento dos nobres Edis e, conseqüentemente, aprovação do referido projeto.

E na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo no ensejo, protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçu/GO, em 13 de outubro de 2010.

André Luiz Guimarães Vieira
ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES VIEIRA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador VANY NUNES DE FREITAS JÚNIOR
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Caçu/GO
Avenida Ildefonso Carneiro, n.º 399A, centro, Caçu/GO, CEP: 75.813.000



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 68/10, de 03/11/2010.
Autoria: Prefeito Municipal
Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências.



Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências. Observando o quesito legalidade e constitucionalidade da matéria em estudo temos que a Constituição Federal dispõe que é dever do Poder Público promover a saúde e o bem estar ao povo em geral, sendo tal obrigação distribuída entre o Município, o Estado e a União. A União e o Estado de Goiás já criaram legislação infra-constitucional para prevenir e combater a dengue, podendo o Município nos limites de seu território também legislar no mesmo sentido, mediante a detecção de seus problemas e a adoção de regra geral em busca da mais ampla prevenção, podendo inclusive estabelecer penalidade pecuniária a quem vier a infringir a norma. Fica claro que tal assunto enquadra na permissão do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal que permite o Município legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, não resta dúvida de que a matéria é amplamente legal e constitucional. Quanto a ser ou não justa a matéria, entendemos sê-la, haja vista que o Município de Caçu, no ano próximo passado, foi assolado com muitos casos de dengue e, é certo que o melhor a fazer é adotar medidas eficazes de prevenção de focos do mosquito transmissor. A presente matéria, com certeza, vem ao encontro da vontade da maioria da população que bem cuida de suas casas e de seus quintais, entretanto, é absolutamente necessária a matéria para aqueles relapsos com suas obrigações. A redação gramatical usada é satisfatória.

Pelo exposto, uma vez respeitada a Emenda Modificativa ora proposta e obedecidas às normas regimentais vigentes, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da presente matéria.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2010.

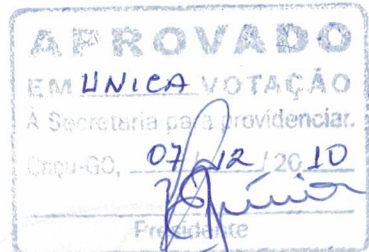
[Signature]
[Signature]
Vereadora **MARKELY DOS SANTOS GUIMARÃES MORAIS**
RELATORA



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Projeto de Lei nº 68/10, de 03/11/2010.
Autoria: Prefeito Municipal
Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências.



RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências. Compete a esta Comissão Permanente avaliar a matéria sob o enfoque da saúde. É de conhecimento geral que ano após ano se repete no Brasil verdadeira epidemia de dengue, principalmente nas regiões urbanas onde há uma precipitação de maiores índices pluviométricos. Aqui no Município de Caçu, no período chuvoso próximo passado, vivenciamos a proliferação de casos e casos de dengue. Sabemos que depois da infecção de pessoas pelo vírus é muito difícil o controle da doença, então o mais indicado é a prevenção de maneira eficaz, ou seja, como se diz popularmente: "é melhor, muito melhor, prevenir do que remediar!". Assim, o teor da matéria em estudo, traz ampla proposta de lei no sentido de apertar a população para que cumpra com o seu dever de bem cuidar de suas casas, de seus lotes, de seus quintais e até de seus lixos, tratando de maneira correta os possíveis objetos que poderão vir a servir de criatório de larvas e, conseqüentemente, transformar em foco da doença. Entendemos, portanto, ser a matéria muito boa ao fim que se destina, prevendo medidas duras que trarão efeitos práticos na redução de focos do mosquito transmissor da dengue. TODAVIA, é preciso deixar registrado que não basta a aprovação da lei e a sua entrada em vigor, é preciso mais. O Poder Executivo deverá dotar o Município de Departamento de Fiscalização eficiente, além de dar a mais ampla divulgação da lei no sentido de orientar a população antes de fiscalizar e punir os infratores.

Pelo exposto, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da presente matéria.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2010.

Jesusina
Eduardo

Aginaldo
Vereador **AGNALDO TEODORO DA SILVA**
- Relator -

Meg Morais

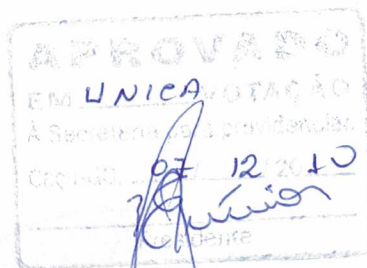
Aguiar



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei nº 68/10, de 03/11/2010.
Autoria: Prefeito Municipal
Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências.



Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências. Esta Relatoria tem como dever avaliar a presente matéria sob o aspecto financeiro, econômico e orçamentário. No Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias está autorizada a criação de matéria da espécie desta. A matéria não traz no seu texto a expressa previsão de despesas ao Município, pelo contrário traz a previsão de receitas advindas de multas, caso haja infratores da futura possível norma legal. Inobstante a não previsão de gastos pelo Poder Público de forma expressa na presente matéria, é claro que decorrerá no mínimo o incremento de despesas para uma fiscalização mais eficiente, o que todos nós esperamos que ocorra. Caso havendo tal incremento de despesas a própria Lei Orçamentária possui dotações capazes de suportar, podendo ainda usar os créditos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (suplementação de dotações, por exemplo). Deste modo entendemos ser a matéria em apreço absolutamente viável ao Município de Caçu tanto no aspecto econômico quanto no aspecto financeiro.

Pelo exposto, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da presente matéria.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2010.



Vereadora **GLÁUCIA BARBOSA DE CARVALHO**
- RELATORA -





Jesilva
Assinatura

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Emenda Modificativa nº 01/2010, de 08/11/2010.

Autoria: Ver. **Markely dos S. G. Morais**

Altera o disposto no Inciso I, do artigo 7º, do Projeto de Lei em estudo.

APROVADO
EM UNICAVOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 07/12/2010
Jesilva
Presidente

Sub-Emenda Modificativa nº 01/2010:

Altera o disposto no artigo 1º, da Emenda Modificativa nº 01/2010, ao Projeto de Lei nº 68/2010.

Art. 1º - O artigo 1º, da Emenda Modificativa nº 01/2010, ao Projeto de Lei nº 68/2010, de 03 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** -

Art. 7º -

I - lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa;”

Art. 2º - Esta Sub-Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 09 dias do mês de novembro do ano de 2010.


Vereadora **MARKELY DOS SANTOS GUIMARÃES MORAIS**

JUSFIFICATIVA:

A presente Sub-Emenda Modificativa faz-se necessária para reduzir o prazo máximo para que o infrator regularize a situação. Mesmo com a Emenda Modificativa apresentada, o prazo de 10 (dez) dias atribuído por ela, não caracterizaria a urgência que requer a matéria, necessitando, então desta drástica redução no tempo que o notificado terá para levar a efeito as medidas exigidas pelo Município.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação da presente propositura.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-Goiás

PROTOCOLO Nº: 025350

Fls.: 48 v Livro: 001

Data 08/11/10 Hora: 19:40

J. Silva
Assinatura

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 68/10, de 03/11/2010.
Autoria: Prefeito Municipal
Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências.



Emenda Modificativa nº 01/2010.

Altera o disposto no Inciso I, do artigo 7º, do Projeto de Lei em estudo.

Art. 1º - O Inciso 1º, do Artigo 7º, do Projeto de Lei nº 68/2010, de 03 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** -

I - lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2010.

Markely dos Santos Guimarães Moraes
Vereadora **MARKELY DOS SANTOS GUIMARÃES MORAIS**
- RELATORA -

Justificativa:

A presente Emenda Modificativa faz-se necessária para reduzir em um terço o prazo para o infrator das disposições contidas na presente matéria, reduzindo tal prazo de 15 (quinze) para 10 (dez) dias, sendo tempo mais do que suficiente para que o morador ou o proprietário de imóvel tome as providências necessárias e exigidas pelo Poder Público.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação da presente propositura.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sub-Emenda Modificativa nº 01/2010, de 09/11/2010.
Autoria: **Vereadora Markely dos S. G. Morais**
Altera o disposto no artigo 1º, da Emenda Modificativa
nº 01/2010, ao Projeto de Lei nº 68/2010.



RELATÓRIO:

A presente Sub-Emenda dispõe sobre a alteração do disposto no artigo 1º da Emenda Modificativa nº 01/2010, ao Projeto de Lei nº 68/2010, de 03 de novembro de 2010. Vê-se com nitidez que o único objetivo da presente matéria é reduzir o prazo para que o infrator regularize a situação tida com ilegal. Na Emenda Modificativa proposta o prazo proposto foi de 10 (dez) dias, todavia, entendemos nós que a urgência em regularizar a situação não pode esperar por tanto tempo sob pena de multiplicar em dezenas, centenas ou até milhares as larvas e conseqüentemente os mosquitos transmissores da dengue. Não há limite na legislação pátria e na Constituição Federal sobre o prazo mínimo a ser dado para aplicação de qualquer multa ou penalidade pecuniária, portanto, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas é absolutamente legal e constitucional. A presente Sub-Emenda é justa pelo violento crescimento do número de casos de dengue, registrados ou não, ocorridos em nosso Município. A redação gramatical usada é satisfatória.

Pelo exposto, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da presente matéria.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 09 dias do mês de novembro do ano de 2010.

M. G. Morais

Vereador **JESUSMAR NUNES DA SILVA**
- RELATOR -